

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2007

Estabelece limite quanto ao tamanho de propriedades rurais que se encontrem em áreas limítrofes de municípios com mais de cem mil habitantes e dá outras providências.

Autor: Deputado ANSELMO DE JESUS
Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende estabelecer limite quanto ao tamanho de propriedades rurais que se encontrem nas zonas periurbanas dos Municípios com mais de cem mil habitantes, qual seja, 100ha (cem hectares) na Região Norte e 50ha nas demais Regiões. Define zona periurbana como a que se localiza em um raio de 20km (vinte quilômetros) em relação à linha divisória da zona urbana ou de expansão urbana. Além disso, determina que a exploração da atividade rural nessas áreas será exclusivamente de produtos hortifrutigranjeiros.

Argumenta-se que se intenta viabilizar a inserção de comunidades periurbanas envolvidas com a produção agrícola na cadeia produtiva local, com base no planejamento do uso das terras, nos sistemas de produção, no diagnóstico participativo e na transferência de tecnologias agroambientais. Enfatiza-se que o desenvolvimento da agricultura periurbana tem importante papel na garantia da sustentabilidade das cidades. Seriam ocupadas com a produção de hortifrutigranjeiros áreas que, não raro, são destinadas ao acúmulo de lixo e entulhos. Outro benefício atingido seria a

contenção do avanço predatório, principalmente de monoculturas, sobre os perímetros urbanos dos Municípios.

Encerrado o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não obstante a meritória intenção do ilustre Autor, apresentam-se óbices à transformação da proposta aqui em análise em lei.

Em primeiro lugar, parece temerário fixar regras de tanto impacto de forma uniforme para todo o País. Será que as dimensões máximas fixadas – 100ha (cem hectares) na Região Norte e 50ha (cinquenta hectares) nas demais Regiões – condizem com a diversidade de situações que se apresentam em nosso território? Será que a obrigatoriedade de exploração de hortifrutigranjeiros nessas áreas responde adequadamente às demandas das diferentes cidades? Não haveria outros usos igualmente relevantes, como o turismo rural, ou mesmo a indicação de manutenção de áreas ambientalmente protegidas? Em determinadas regiões, não está exatamente nessas áreas o local indicado para a implantação de atividades agroindustriais, que geram trabalho e renda para parte da população que está nas cidades?

Em regiões florestadas, a proposta pode ter, inclusive, efeitos ambientais claramente negativos. Na periferia de uma cidade como Manaus, por exemplo, em que a floresta chega ao limite da área urbana, justifica-se prever a produção de hortifrutigranjeiros em um raio de 20km (vinte quilômetros)?

Por outro lado, não fica claro no texto da proposição como se pretende implementar as regras previstas. O que aconteceria com uma grande fazenda de soja que se estende até o perímetro urbano? A União teria de desapropriar parte dessa gleba rural para gerar propriedades de menor dimensão voltadas à produção de hortifrutigranjeiros?

Entende-se que o planejamento da ocupação do território tem hoje dois instrumentos importantes, o zoneamento ecológico-econômico – ZEE e o plano diretor, que podem assegurar um planejamento mais consequente para essas áreas, do ponto de vista técnico e também socioeconômico.

Já há legislação federal regulando esses dois instrumentos. O ZEE é disciplinado pelo Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002. O plano diretor tem normas gerais estabelecidas pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Por fim, registre-se que o § 2º do art. 40 do Estatuto da Cidade prevê que o plano diretor deve englobar o território do Município como um todo exatamente com a intenção de que a transição entre as áreas urbanas e rurais e, de forma mais ampla, a expansão urbana sejam planejadas corretamente e com os devidos cuidados ambientais e também sociais.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.523, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputada Angela Amin
Relatora